

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL - RN
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

Projeto de Lei nº: 222/2025
Interessado: Vereador Matheus Faustino
Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN) realizar o reparo de buracos e valas abertas nas vias e logradouros públicos do Município de Natal.

PARECER

I

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 222/2025, de autoria do Vereador Matheus Faustino, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da companhia de águas e esgotos do rio grande do norte (Caern) realizar o reparo de buracos e valas abertos nas vias e logradouros públicos do município de Natal e dá outras providências".

Conforme certidão juntada pelo setor legislativo, não há projeto em tramitação e nem lei vigente de conteúdo semelhante. Distribuído ao relator, Vereador Kleber Fernandes, o processo foi encaminhado para análise desta Procuradoria Jurídica, conforme documento anexo.

A solicitação visa a avaliação da compatibilidade do referido Projeto de Lei com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Natal. O objetivo deste parecer é subsidiar juridicamente a análise e deliberação da Câmara Municipal de Natal.

A matéria em questão é de relevância pública, impactando diretamente a infraestrutura urbana e a qualidade de vida dos munícipes.

II.

O Projeto de Lei estabelece uma série de obrigações e procedimentos para a Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN) no que tange à recomposição de vias e logradouros públicos.

4. Analisando os aspectos formais, o projeto não apresenta afronta ao disposto no art. 21, c/c art. 39, §1º da Lei Orgânica do Município, veicula matéria que pode ser considerada de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), e não se encontra sob reserva de lei complementar (art. 38, parágrafo único, da LOM).

A análise do projeto revela sua plena conformidade com os princípios e normas constitucionais que regem a autonomia municipal e a administração pública, nos termos do art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal. A manutenção e reparo de vias públicas urbanas, que são bens de uso comum do povo e componentes vitais da infraestrutura municipal, são, indubitavelmente, temas de interesse local. A deterioração

dessas vias, causada por obras de saneamento que não são adequadamente concluídas, impacta diretamente a mobilidade, a segurança, a fluidez do tráfego e a qualidade de vida dos munícipes.

A fiscalização das obras da CAERN e a exigência de recomposição das vias públicas decorrem diretamente do poder-dever do Município de zelar pela infraestrutura urbana e pela adequada prestação de serviços públicos, mesmo quando prestados por concessionárias.

A exigência de reparos por parte da concessionária não representa uma intervenção na prestação do serviço de saneamento em si, mas sim uma regulamentação do impacto desse serviço sobre a infraestrutura urbana municipal. Ao focar na recomposição das vias, o Projeto de Lei atua no cerne da competência municipal de gestão do espaço público e de proteção do bem-estar coletivo, independentemente de quem seja o prestador do serviço de saneamento. Esta abordagem solidifica a base constitucional da proposta legislativa.

Na ADI nº 7.405, citada na justificativa como um precedente de grande relevância, o STF declarou a inconstitucionalidade de uma lei do Estado do Mato Grosso que obrigava concessionárias de energia e água a oferecerem pagamento por cartão de crédito/débito.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.035/2023 DO ESTADO DO MATO GROSSO. OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA E FORNECIMENTO DE ÁGUA NO ESTADO OFERECEREM OPÇÃO DE PAGAMENTO POR CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA LIMITADA QUANTO AOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL: SANEAMENTO BÁSICO. INCS. I E V DO ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA PROCEDENTE. 1. Instruído o processo nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, propõe-se o acolhimento do princípio da razoável duração do processo com o julgamento de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal, ausente necessidade de novas informações. Precedentes. 2. Legitimidade ativa ad causam da Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto – ABCON para a presente ação direta de inconstitucionalidade apenas no ponto referente aos deveres dos concessionários de serviços de abastecimento de água, pelo nexo entre os objetivos institucionais da autora e o conteúdo das normas impugnadas. 3. Ao determinar que as concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de água deverão oferecer a opção de pagamento de débitos por cartão de débito ou crédito, fixando que os agentes concessionários que efetuem as suspensões de fornecimento do serviço deverão portar obrigatoriamente a máquina do cartão, o legislador estadual usurpou a **competência dos Municípios para legislar sobre fornecimento de água, assunto de interesse local. Precedentes. 4. Ação direta na qual convertida apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito. Ação da qual se conhece parcialmente no que se refere à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, e, nesta parte, declarada a inconstitucionalidade da expressão “concessionárias dos serviços públicos de fornecimento de água” prevista no art. 1º da Lei n. 12.035/2023 do Estado de Mato Grosso. (ADI 7405, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 27-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-12-2023 PUBLIC 07-12-2023)**

A ementa citada é clara ao afirmar que "o legislador estadual usurpou a competência dos Municípios para legislar sobre fornecimento de água, assunto de interesse local". Embora a ADI 7.405 não trate diretamente de reparos em vias públicas, sua importância para o caso em tela é inegável. O Supremo Tribunal Federal reafirmou que aspectos operacionais e de relacionamento com o usuário dos serviços de saneamento básico, por serem de "interesse local", são de competência legislativa municipal. Se a forma de pagamento do serviço de água é considerada de interesse local

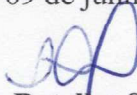
e, portanto, de competência municipal, com maior razão a recomposição das vias públicas danificadas pela execução das obras desse mesmo serviço deve ser considerada de interesse local.

A integridade da infraestrutura urbana e a segurança viária são aspectos ainda mais tangíveis e diretos do "interesse local" do que as modalidades de pagamento. Esta decisão do STF cria uma presunção de constitucionalidade para leis municipais que regulamentem aspectos da prestação de serviços de saneamento que têm um impacto direto e imediato no ambiente urbano local. Ao delimitar a competência estadual em favor da municipal em um ponto menos "visível" (método de pagamento), o precedente implicitamente valida a primazia municipal em questões mais "visíveis" e impactantes, como a integridade do pavimento e a segurança viária. O Projeto de Lei se alinha a essa interpretação expansiva da autonomia municipal em matéria de interesse local.

III

Do exposto, opina-se pela compatibilidade da proposição com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município, assim como pela continuidade de sua tramitação.

Natal 09 de junho de 2025.



Anna Luisa Botelho Sgadari Passeggi
Procuradora Legislativa Municipal